



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.551 - RS (2013/0160114-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN, E POR SE TRATAR DE PRECATÓRIO DO IPERGS. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de demanda proposta com o objetivo de se reconhecer o direito à compensação tributária fundada em precatórios expedidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do requerimento administrativo formulado para tal.

2. De início, acerca da alegada violação ao art. 535, II do CPC, verifica-se que as razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial, no ponto. Súmula 284/STF. Veja-se: AgRg no AREsp 423.560/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.02.2014.

3. Esta Corte já reconheceu em outras oportunidades a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.

4. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de compensação de precatório do IPERGS com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Precedentes: AgRg no REsp. 1.238.247/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.06.2012, AgRg no AREsp 42.165/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2012, REsp. 1.340.799/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012, AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.08.2012, AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.05.2012, e AgRg no AREsp 510.598/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.06.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por fim, conforme precedente da 1a. Turma desta Corte, o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator.

6. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.551 - RS (2013/0160114-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental (fls. 685/694) interposto por AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. em adversidade à decisão que negou provimento ao Agravo nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN, E POR SE TRATAR DE PRECATÓRIO DO IPERGS. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO (fls. 675).

2. No agravo a recorrente reitera os argumentos até então expendidos, os quais apontam para a violação ao art. 535, II do CPC e ao art. 151, III e V do CTN, neste caso, sustentando a possibilidade de compensação de débito tributário com crédito inscrito em precatório.

3. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.551 - RS (2013/0160114-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN, E POR SE TRATAR DE PRECATÓRIO DO IPERGS. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de demanda proposta com o objetivo de se reconhecer o direito à compensação tributária fundada em precatórios expedidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do requerimento administrativo formulado para tal.*

2. *De início, acerca da alegada violação ao art. 535, II do CPC, verifica-se que as razões recursais não indicam de forma percutiente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial, no ponto. Súmula 284/STF. Veja-se: AgRg no AREsp 423.560/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.02.2014.*

3. *Esta Corte já reconheceu em outras oportunidades a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida. Nesse sentido: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.*

4. *Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de compensação de precatório do IPERGS com créditos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Precedentes: AgRg no REsp. 1.238.247/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.06.2012, AgRg no AREsp 42.165/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.11.2012, REsp. 1.340.799/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.12.2012, AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.08.2012, AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.05.2012, e AgRg no AREsp 510.598/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.06.2014.

5. *Por fim, conforme precedente da 1a. Turma desta Corte, o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do Código Tributário Nacional. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

6. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Inobstante a irresignação da agravante, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, pelo que esta segue mantida por seus próprios fundamentos, *verbis*:

9. *De início, acerca da alegada violação ao art. 535, II do CPC, verifica-se que as razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial, no ponto, dada a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no AREsp 423.560/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.02.2014.*

10. *No mais, em que pese existam, nesta Corte, vários precedentes admitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos como o presente (v.g. AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012, AgRg no REsp. 1.129.800/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.02.2012, EREsp 850.332/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 12.08.2008, AgRg nos EDcl no AREsp 25.074/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011, AgRg no REsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

949.498/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.03.2010, REsp. 1.131.455/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 15.12.2009, REsp. 1.100.367/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.05.2009, e REsp. 781.990/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 12.12.2007, p. 391), há que se atentar que esses precedentes levaram em consideração peculiaridades que não se repetem no caso sub examen.

11. Esta Corte já reconheceu em outras oportunidades a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida, como demonstra o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável compensar débitos tributários com precatório de entidade pública diversa. Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2o. do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC 62/2009.

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013).

12. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.

13. Observe-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é possível a compensação de precatório do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS - com créditos tributários do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratarem de pessoas jurídicas distintas. Precedentes: AgRg no REsp 1238247/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2012, AgRg no AREsp 42.165/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012, REsp 1340799/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012, AgRg no AREsp 135.557/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24/08/2012, AgRg no AREsp 115.109/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012 (AgRg no AREsp 510.598/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02.06.2014).

14. Ademais, a interpretação da norma contida no art. 151, III do CTN, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do Código Tributário Nacional (AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013). Na ocasião, consignou-se, ainda, que:

(i) o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços é lançado por homologação, e - quando prevista em lei - a compensação ocorre antes da constituição do crédito tributário;

(ii) declaradas pelo contribuinte as respectivas operações, o crédito tributário está definitivamente constituído independentemente de qualquer manifestação do Fisco, sem prejuízo do lançamento ex officio por eventuais diferenças; e

(iii) a compensação na via administrativa é inviável quando já ativada a jurisdição pela propositura da execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 16, § 3o).

15. Nessa assentada, tive a oportunidade de anuir a tais conclusões, tendo em vista a missão uniformizadora deste Sodalício, ressaltando, entretanto, meu entendimento de que essa orientação é absolutamente pertinente aos lançamentos de ofício, ou seja, aqueles que observam um procedimento regulado em Lei, com ampla defesa do contribuinte e decidido pela autoridade fiscal julgadora. Todavia, no caso de autolançamento, entendo que o requerimento administrativo avulso poderia ser entendido como uma retificação da declaração, razão pela qual, penso que, nesses casos, cabe a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

16. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO FUNDADO EM PRECATÓRIOS NÃO É APTO PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO, NO CASO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE LEI QUE AUTORIZE A OPERAÇÃO, BEM COMO POR NÃO COMPREENDER-SE NA NORMA DO ART. 151, III DO CTN. PRECEDENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão é saber-se se o pedido administrativo de compensação fundado em precatórios suspende ou não a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III do CTN. Há inúmeros precedentes nesta Corte que albergam interpretação extensiva ao dispositivo em questão, admitindo a suspensão, no caso. Veja-se, por exemplo: AgRg nos EDcl no REsp. 1.134.685/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 21.08.2012.

2. Inobstante esses precedentes, que se fundam em certas peculiaridades, há que se afastar, no caso dos autos, a possibilidade de suspensão da exigibilidade, uma vez que esta Corte já reconheceu, em outras oportunidades, a inexistência de lei autorizativa, no Estado do Rio Grande do Sul, que permita a compensação pretendida pela recorrida. Veja-se: AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.02.2013. Ora, se a própria compensação não é possível, tampouco a suspensão da exigibilidade amparada em pedido administrativo que busque implementá-la.

3. Ademais, a Primeira Turma da Seção de Direito Público desta Corte consignou que o requerimento avulso que, reconhecendo embora o crédito tributário, pretenda compensá-lo com outros créditos oponíveis à Fazenda Pública é processado sem efeito suspensivo, porque inalcançável pela norma do art. 151, III do CTN. Veja-se: AgRg no AgRg na MC 19.349/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 13.03.2013. Ressalva do ponto de vista do Relator a respeito da possibilidade, no caso de autolançamento, de o pedido administrativo ser acolhido como retificação da declaração, cabendo, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 174.679/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 02.12.2013).

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, bem como no art. 544, § 4o., II, a do CPC, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 677/681).

2. Por outro lado, constata-se que as razões lançadas pela agravante não impugnaram especificamente as razões deduzidas para se negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Agravo, pelo que incide o enunciado 182 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Sendo assim, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160114-6

AgRg no
AREsp 348.551 / RS

Números Origem: 03708828420128217000 11200274017 2403269120128217000 359968020128210001
3708828420128217000 70047979240 70048278923 70049337355 70050642909
70051948925

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AÇOBRÁS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.